

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SALTO – SAAE SALTO

REGULAMENTO DE PROCEDIMENTOS, CONTAS E SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SALTO.

TÍTULO I – Parte Geral

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I – do Objeto

Art. 1º Este Regulamento define e disciplina os critérios a serem aplicados aos serviços de captação, tratamento e distribuição de água e coleta, afastamento, tratamento e disposição final adequada de esgotamento sanitário na Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo e a regulamenta as obrigações, restrições, vedações, proibições, penalidades e multas por infrações, inadimplências e demais condições e exigências na prestação desses serviços aos usuários. Os serviços prestados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Salto – SAAE, Autarquia criada pela Lei Municipal nº 2813 de 16 de maio de 2007, serão cobrados através de preços públicos e tarifas na forma prevista em Resolução específica da Agência Reguladora ARES-PCJ, aplicando-se a todos os usuários dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário fornecidos pelo SAAE de Salto.

Seção II – da Terminologia

Art. 2º Adotam - se no âmbito do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE as seguintes definições, além das previstas em resolução da Agência Reguladora:

I. Serviços públicos de abastecimento de água:

Abastecimento Centralizado: abastecimento de um grupamento de edificações com apenas uma ligação de ramal predial.

Abrigo ou padrão: local (reservado pelo proprietário/usuário) ou caixa padronizada (distribuída ou aprovada pelo prestador de serviço) para instalação do cavalete.

Acréscimo ou multa: pagamento adicional, devido pelo usuário, previsto neste Regulamento como penalidade por infração às condições estabelecidas.

Adutora: canalização e/ou tubulação principal de um sistema de abastecimento de água, situada geralmente entre a captação e a estação de tratamento (ETA), ou entre esta e os reservatórios de distribuição ou setores de consumo.

Aferição do hidrômetro: verificação das vazões e volumes indicados pelo medidor e sua conformidade com as condições de operação estabelecidas na legislação metrológica.

Agrupamento de edificação: conjunto de duas ou mais edificações em um lote de terreno.

Água bruta: água conforme é encontrada na natureza, antes de receber qualquer tipo de tratamento.

Água potável: água cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam aos padrões de potabilidade, definidos pelo Ministério da Saúde.

Água pluvial: proveniente de precipitações atmosféricas que poderá ser captada (canalizada ou não) para o sistema de água pluvial público (galeria ou sarjeta).

Água Servida: termo geral para o efluente de um sistema de esgoto residencial, comercial ou industrial.

Água tratada: água submetida a tratamento prévio, através de processos físicos, químicos e/ou biológicos de tratamento, com a finalidade de torná-la apropriada ao consumo.

Cadastro de Usuários: conjunto de registros atualizados do SAAE e utilizados para o faturamento, cobrança de serviços prestados, controle operacional, contábil, execução da dívida ativa e planejamento.

Caixa de Inspeção (CI): dispositivo colocado no passeio, junto à divisa do lote para permitir a inspeção e desobstrução do ramal predial de esgoto e a interligação do ramal com a rede pública coletora de esgotos.

Caixa de Passagem (CP): caixa de pequenas dimensões enterrada e utilizada nas mudanças de direção (até 45°), de declividade, de diâmetro e de material.

Caixa Piezométrica ou Tubo Piezométrico: caixa ou tubo ligado ao alimentador predial, antes do reservatório inferior para assegurar pressão mínima na rede distribuidora.

Caixa de proteção de Hidrômetro (CPH): caixa de concreto, alvenaria, PVC ou metal, com a finalidade de abrigar o medidor de volume de água (hidrômetro) e atender às condições de utilização do equipamento, conforme portaria vigente do INMETRO.

Caixa Retentora de Areia e Óleo (CRAO): dispositivo projetado e instalado em garagens, oficinas, postos de lubrificação e lavagem para separar e reter areia e óleo em câmaras distintas, evitando que tais substâncias atinjam a rede pública de esgotos.

Caixa retentora de Gordura (CG): dispositivo projetado e instalado para separar e reter a gordura proveniente de pias de cozinha, a fim de evitar o escoamento direto na rede pública de esgoto.

Captação: local de retirada de água bruta, superficial ou subterrânea, que abriga ou não sistema de bombas de recalque.

Categoria de Usuário: classificação de usuário para fins de enquadramento na estrutura tarifária do prestador do serviço.

Categoria Comercial: ligação utilizada em economia ocupada para o exercício de atividade não classificada nas categorias residencial, industrial ou pública e classificada como comercial pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Categoria Industrial: economia na qual a atividade exercida esteja incluída na classificação de indústria, estabelecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (Fundação IBGE), incluindo postos de gasolina e postos de lavagem de veículos;

Categoria Pública: ligação utilizada em economia ocupada para o exercício de atividade de órgãos da administração direta ou indireta do poder público, autarquias, fundações e empresas públicas. São ainda incluídos nesta categoria hospitais públicos e particulares conveniados com a Secretaria Municipal de Saúde, asilos, orfanatos, albergues e demais instituições de caridade, instituições religiosas, organizações cívicas e políticas, e entidades de classe e sindicais.

Categoria Residencial: ligação utilizada em economia estritamente residencial.

Categoria Residencial Social: ligação utilizada em economia estritamente residencial, atendidas as exigências constantes deste regulamento.

Cavalete: conjunto padronizado de tubulações e conexões, ligado ao ramal predial de água, destinado à instalação do hidrômetro, sendo considerado como o ponto de entrega de água tratada no imóvel.

Coletor de Canalização: canalização pública destinada à recepção de esgoto.

Coletor de Esgoto Sanitário: tubulação pública, em conduto livre que recebe contribuição de esgoto lançado pelos usuários em qualquer ponto ao longo de seu comprimento.

Coletor Predial: trecho de tubulação compreendido entre a última inserção de sub coletor, ramal de esgoto ou de descarga e o coletor público ou sistema particular.

Coletor Tronco: tubulação que recebe efluentes dos coletores de esgotos, conduzindo-os a um interceptor, unidade depuradora, emissário ou estação de tratamento de esgoto – ETE.

Controle da Qualidade da Água para Consumo Humano: conjunto de atividades exercidas de forma contínua pelos responsáveis pela operação de sistema ou solução alternativa de abastecimento de água, destinadas a verificar se a água fornecida à população é potável, assegurando a manutenção desta condição.

Corte de Ligação: suspensão ou interrupção do fornecimento de água pelo prestador do serviço, depois de notificado o usuário, em virtude de inadimplência ou por inobservância das normas estabelecidas neste Regulamento.

Derivação Clandestina: extensão do ramal predial de água e esgoto executada sem autorização ou conhecimento do prestador do serviço.

Derivação Externa de Esgoto ou Ramal Predial de Esgoto: tubulação compreendida entre o dispositivo de inspeção do prestador do serviço (caixa de inspeção de esgoto) e a rede pública de esgoto.

Derivação Interna de Esgoto ou Ramal de Esgoto: tubulação compreendida entre a última inserção do imóvel e a caixa de inspeção situada no passeio.

Despejos das Instalações Prediais de esgotos Sanitários: efluentes líquidos de edifícios, excluídas as águas pluviais.

Despejo Doméstico ou Sanitário: efluente de cozinhas, toaletes, lavatórios e lavanderias, denominado, também, resíduo líquido doméstico ou sanitário.

Despejo Industrial: efluentes líquidos provenientes de processos industriais, denominados também por resíduo líquido industrial, que diferem dos esgotos domésticos ou sanitários, em função da composição físico-química.

Desperdício: volume de água mal utilizado ou consumido de forma não racional em uma instalação.

Efluentes Industriais: resíduos líquidos que compreendem resíduos orgânicos ou inorgânicos, podendo conter materiais tóxicos provenientes de atividades industriais.

Elevatória de água: conjunto de tubulações, equipamentos e dispositivos destinados à elevação de água.

Estação Elevatória de Água (EEA): conjunto de bombas e acessórios que possibilitam a elevação da cota piezométrica da água transportada nos serviços de abastecimento público.

Estação de Tratamento de Água (ETA): unidade composta de equipamentos, tubulações e instrumentos onde são processadas todas as atividades para tornar a água bruta captada em água tratada, própria para o consumo humano.

Hidrômetro: equipamento destinado a medir e registrar, contínua e cumulativamente, o volume de água fornecido ao imóvel.

Lacre: dispositivo de segurança destinado a preservar a integridade e inviolabilidade de medidores e da ligação de água em face de atos que possam prejudicar a medição e o sistema de abastecimento de água.

Ligação de Água e Esgoto: derivação para abastecimento de água e ou coleta de esgoto de um imóvel, da rede geral até a conexão com a instalação predial, registrada em nome do proprietário.

Multa: penalidade pecuniária imputada ao usuário, por infração ou inobservância das normas estabelecidas na legislação ou em Regulamento.

Nível Dinâmico - ND (m): profundidade do nível da água em um poço, bombeado a uma dada vazão, medida relativamente à superfície do terreno no local.

Nível Estático - NE (m): profundidade do nível da água de um poço em repouso, isto é, sem bombeamento, medida relativamente à superfície do terreno no local.

Órgãos Acessórios: poços de visita, poços de inspeção e limpeza, caixas sem inspeção, terminais de limpeza, tubos de queda, poços de queda ou de alívio.

Padrão de Ligação de Água: forma construtiva da entrada do ramal predial de água constituída de caixa de abrigo do medidor de volume de água (hidrômetro) e seus acessórios (tubos, conexões, registros, etc.).

Padrão de Ligação de Esgoto: forma construtiva da entrada do ramal predial de esgoto constituída de caixa de inspeção no passeio, e seus acessórios (tubos, conexões, tampa, etc.).

Proprietário/Usuário: titular do domínio útil ou possuidor do bem imóvel, a justo título. Quando o imóvel estiver constituído sob a forma de condomínio, para efeitos deste Regulamento de Serviços, este é o titular do imóvel.

Ramal predial: conjunto de tubulações, conexões e registro compreendido entre a rede de distribuição até antes do cavalete.

Reservatório: instalação destinada a armazenar água e assegurar a pressão

suficiente ao abastecimento.

Serviço de Abastecimento Público de Água: conjunto de atividades, instalações e equipamentos destinados a fornecer água potável a uma comunidade.

Sistema de Abastecimento de Água: conjunto funcional de obras, instalações tubulares, equipamentos e acessórios destinados a produzir e distribuir água em quantidade, qualidade, regularidade e confiabilidade dos serviços.

Sistema de Esgotamento Sanitário: conjunto de obras, tubulações, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar ao destino final conveniente o esgoto sanitário, compreendendo o coletor de esgotos, coletores tronco, interceptores, emissários, estações elevatórias, unidades depuradoras, estações de tratamento de esgoto e instalações complementares, de uma área ou comunidade.

Solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano: toda modalidade de abastecimento coletivo de água distinta do sistema público de abastecimento de água, incluindo, dentre outras, fonte, poço comunitário, distribuição por veículo transportador, instalações condominiais horizontais e verticais.

Usuário: Toda pessoa física ou jurídica, responsável pela utilização dos serviços de água e ou de esgoto, proprietária ou detentora, a qualquer título, da posse do imóvel beneficiado por esses serviços.

II. Serviços públicos de esgotamento sanitário:

a) **Água de reuso:** água proveniente do processo de tratamento de esgotos, não potável, destinada a usos diversos que não o consumo humano.

b) **Caixa de inspeção (pontos de coleta de esgoto):** é o ponto de conexão da(s) instalação(ões) predial(ais) do usuário (ramal coletor) com a caixa de ligação de esgoto, caracterizando-se como o limite de responsabilidade do prestador de serviços de esgotamento sanitário.

c) **Coleta de esgoto:** recolhimento do efluente líquido através de ligações à rede

pública de esgotamento sanitário.

d) Coletor predial: tubulação de esgoto na área interna do lote até a caixa de ligação de esgoto.

e) Coletor tronco: rede pública constituída por tubulação de grande diâmetro com objetivo de coletar das redes primárias e destiná-las às estações elevatórias ou ETE.

f) Estação Elevatória de Esgotos (EEE): conjunto de estruturas e equipamentos destinados a energizar os esgotos para a sua elevação de nível e compensar as perdas de carga na linha.

g) Estação de Tratamento de Esgotos (ETE): conjunto de instalações e equipamentos destinados a alterar as características físicas, químicas ou biológicas dos esgotos coletados, para torná-los adequados à sua destinação final.

h) Instalação predial de esgoto: conjunto de tubulações, equipamentos, peças e dispositivos localizados na área interna da unidade usuária, a montante do ponto de coleta de esgoto, empregados na coleta de esgotos.

i) Ramal predial de esgoto: conjunto de tubulações e peças especiais situadas entre a rede pública de esgotamento sanitário e o ponto de coleta de esgoto.

j) Rede pública de esgotamento sanitário: conjunto de tubulações, peças e equipamentos que interligam os pontos de coleta aos sistemas de tratamento de esgoto, sendo parte integrante do sistema público de esgotamento sanitário.

k) Sistema condominial de esgoto: sistema composto de redes e ramais multifamiliares, reunindo grupo de unidades usuárias, formando condomínios, como unidade de esgotamento.

l) Sistema de Esgotamento Sanitário: conjunto de obras, tubulações, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar ao destino final conveniente o esgoto sanitário, compreendendo o coletor de esgotos, coletores tronco, interceptores, emissários, estações elevatórias, unidades depuradoras, estações de tratamento de esgoto e instalações complementares, de uma área ou comunidade; afastamento, tratamento e disposição final de esgotos sanitários.

III. Denominações genéricas:

a) Alto consumo: consumo mensal da unidade usuária, cujo valor medido ultrapassa

em 30% (trinta por cento), no mínimo, a média aritmética dos últimos seis meses com valores corretamente medidos.

b) Consumo mínimo: faturamento do volume mínimo por economia em metros cúbicos.

c) Contrato de Prestação de Serviços: instrumento contratual padronizado previamente pela Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (ARES- PCJ), para a prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, cujas cláusulas estão vinculadas às normas e regulamentos, não podendo seu conteúdo ser modificado pelo SAAE ou pelo usuário.

d) Contrato especial: instrumento pelo qual o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE e o usuário ajustam as características técnicas e as condições comerciais dos serviços de abastecimento de água e ou esgotamento sanitário.

e) Corte da ligação: interrupção ou desligamento dos serviços pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE por meio de instalação de dispositivo supressor ou outro meio, com suspensão da emissão de fatura.

f) Despejo não doméstico: efluente líquido decorrente do uso da água para fins industriais e serviços diversos, conforme legislação vigente.

g) Economia: unidades autônomas para fornecimento de água ou esgotamento sanitário, como moradias, apartamentos, unidades comerciais, salas de escritório, indústrias, órgãos públicos e similares, existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário.

h) Fatura de serviços: nota fiscal ou documento que apresenta a quantia total a ser paga pelo usuário, referente à prestação do serviço público de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, referente a um período especificado, discriminando-se as exigências constantes do Decreto federal nº. 5.440/2005.

i) Inspeção: fiscalização na unidade usuária, posteriormente à ligação, com vistas a verificar sua adequação aos padrões técnicos e de segurança do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, o funcionamento do sistema de medição e a conformidade dos dados cadastrais.

j) Monitoramento operacional: acompanhamento e avaliação dos serviços mediante

equipamentos e instalações pertencentes ao sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

k) Recomposição: ação de responsabilidade do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE em iniciar e terminar a recuperação ou a recomposição de muros, passeios e pavimentos deteriorados pela ampliação ou manutenção das redes públicas de água e esgoto, levando-se em consideração o fluxo de pedestres e veículos e os casos de obras e serviços continuados.

l) Supressão da ligação: interrupção ou desligamento definitivo dos serviços, por meio de retiradas das instalações entre o ponto de conexão e a rede pública, suspensão da emissão de faturas e inativação do cadastro comercial.

m) Unidade usuária: economia ou conjunto de economias atendidos através de uma única ligação de água e/ou de esgoto.

n) Usuário: pessoa física ou jurídica, legalmente representada, que solicitar a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, vinculada a unidade usuária, sendo o mesmo responsável pelo pagamento das faturas e pelas demais obrigações fixadas em normas legais, regulamentares e contratuais.

o) Vazamento oculto: vazamento de difícil percepção, passível de ocorrer no sistema público ou predial, cuja detecção seja comprovada através de testes ou por técnicos especializados.

Seção III - Da Competência

Art. 3º Compete ao SAAE de Salto, ora denominado prestador de serviços, mediante o cumprimento de todas as condições e normas estabelecidas neste Regulamento, nas Leis Federais 11.107/05, 11.445/07 e ou normas regulamentares e, ainda, em atenção às cláusulas constantes do contrato de Concessão para Coleta e Tratamento de Esgoto formalizado em 06 de dezembro de 1996 com seus respectivos aditivos:

§1º O assentamento de canalizações e coletores, a instalação de equipamentos e a execução de derivações serão efetuados pelo prestador do serviço ou por terceiros devidamente autorizados, sem prejuízo do que dispõe o Código de Posturas Municipais e/ou legislação aplicável.

§2º As canalizações e coletores, as derivações e as instalações assim construídas integram o patrimônio do prestador do serviço.

§3º A operação e manutenção dos sistemas de água e de esgoto, compreendendo todas as suas instalações.

§4º O faturamento, arrecadação, controle financeiro e contábil dos valores arrecadados.

§5º Atendimento e apoio aos usuários, fornecendo orientação e informações sobre os serviços disponíveis prestados.

§6º Monitoramento das condições de qualidade da água fornecida, os volumes de água tratada disponível em reservatórios e o estado das captações.

§7º Controle do volume de abastecimento de água e de coleta do esgoto.

§8º Preservação do meio ambiente no desenvolvimento da prestação dos serviços.

§9º Construção e operação das obras de ampliação e melhoria do sistema público de água e esgoto.

§10 Equacionamento de interferências com os sistemas de infraestrutura e de serviços públicos existentes e futuros.

§11 Implantação e/ou adequação aos níveis de qualidade e às normas de segurança exigidas por Lei.

Art. 4º Nenhuma construção relativa a sistemas públicos de abastecimento de água e de esgoto, situada na área de atuação do prestador do serviço, poderá ser executada sem que o respectivo projeto tenha sido por ele elaborado e ou aprovado.

§ 1º O projeto deverá incluir todas as especificações executivas e não poderá ser alterado no decurso da obra sem a prévia autorização do prestador do serviço.

§ 2º Quando executadas por terceiros devidamente autorizados, as obras serão fiscalizadas pelo prestador do serviço, mesmo que delas não participe financeiramente.

Capítulo II

Das redes de água e esgoto e dos serviços de água e esgoto

Art. 5º As canalizações de água e os coletores de esgoto serão assentados em logradouros e/ou passeios públicos após a aprovação dos respectivos projetos pelo prestador do serviço, que executará diretamente as obras ou fiscalizará sua execução por terceiros por ele autorizados.

Parágrafo Único - Caberá ao prestador do serviço decidir quanto à viabilidade de extensão das redes distribuidoras e coletoras, com base em critérios técnicos,

econômicos e sociais.

Art. 6º Os órgãos da administração direta e indireta federais, estaduais e municipais custearão as despesas referentes à remoção, relocação ou modificação de canalizações, coletores e outras instalações dos sistemas de água e de esgoto, em decorrência de obras que executarem ou forem executadas por terceiros desde que devidamente autorizados pelo SAAE.

Parágrafo Único - No caso de interesse de proprietários particulares, as despesas referidas neste artigo serão custeadas pelos interessados.

Art. 7º Os danos causados em canalizações, coletores, ou em outras instalações dos sistemas de água e de esgoto, serão reparados pelo prestador do serviço a expensas do autor, que ficará sujeito às multas previstas neste Regulamento, além das penalidades criminais aplicáveis.

Art. 8º Os custos com as obras de ampliação ou extensão das redes distribuidoras de água ou coletoras de esgoto correrão por conta dos interessados em sua execução.

Parágrafo único: A critério do prestador do serviço, os custos referidos neste artigo poderão correr por sua conta, desde que exista viabilidade técnica e econômica ou razões de interesse social.

Art. 9º A critério do prestador do serviço, poderão ser implantadas redes de distribuição de água em logradouros, cujos greides não estejam definidos, sendo que, quando se tratar de redes coletoras de esgoto, a sua implantação dependerá da definição do greide por parte da municipalidade.

Art.10º Serão custeados pelos interessados os serviços destinados a rebaixamento e ou elevação de redes de distribuição e ou coletoras de esgoto, quando ocasionados por alteração de greides, construção de qualquer outro equipamento urbano e construção de ligações de esgoto em prédios para a qual seja necessária a modificação da rede coletora.

Art. 11 É vedada a ligação de águas pluviais em redes coletoras e interceptoras de esgoto.

Seção I - Dos loteamentos

Art. 12 Em todo projeto de loteamento o prestador do serviço deverá ser consultado sobre a viabilidade de fornecimento de água e da coleta de esgoto, sem prejuízo do

que dispõe o Código de Posturas Municipal.

Art. 13 Nenhuma construção referente a sistemas de abastecimento de água e ou esgoto em loteamentos, situados na área de atuação do prestador do serviço, poderá ser executada sem que o respectivo projeto dos sistemas de abastecimento de água e ou esgoto tenha sido por ele aprovado.

§ 1º O projeto que deverá incluir todas as especificações técnicas, inclusive as relativas a combate a incêndios, não poderá ser alterado no decurso da obra sem a prévia aprovação do prestador do serviço, devendo ser executado sob as normas técnicas preceituadas pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas e ter seu projetista habilitado e devidamente registrado no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

§ 2º As áreas destinadas à construção das unidades dos sistemas de abastecimento de água e de esgoto deverão ser transferidas ao SAAE a título de doação, quando da efetiva entrega das obras e incorporadas ao patrimônio do mesmo.

Art. 14 Os sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário dos loteamentos serão construídos e custeados pelos interessados, sob fiscalização do prestador do serviço.

Art. 15 Concluídas as obras, o interessado solicitará sua aceitação pelo prestador do serviço, juntando toda documentação referente aos serviços executados, inclusive a Anotação de Responsabilidade Técnica para o projeto e para as obras, em arquivos digitais editáveis (extensão doc, xls e dwg).

Art. 16 A interligação das redes do loteamento às redes de distribuição de água e coletora de esgoto será executada exclusivamente pelo prestador do serviço, depois de totalmente concluídas e aceitas as obras relativas ao projeto aprovado.

Parágrafo Único - Quando necessário reforço da rede de distribuição de água que alimentará o loteamento, bem como do coletor de esgoto, estes serão executados pelo prestador do serviço às expensas do interessado.

Art. 17 Os sistemas de abastecimento de água e ou esgotamento sanitário, obras, instalações e terrenos a que se refere este Capítulo serão incorporados, mediante instrumento competente, ao patrimônio do prestador do serviço.

Seção II - Dos agrupamentos de edificações

Art. 18 Ao agrupamento de edificações, aplicam-se as disposições do Capítulo II, relativas a loteamentos, observadas as disposições desta seção.

Art. 19 Os sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário dos agrupamentos de edificações serão construídos e custeados pelos interessados, observado o disposto no § 2º do artigo 4º deste Regulamento.

Art. 20 Sempre que forem ampliados os agrupamentos de edificações, as despesas decorrentes de reforço ou expansão dos sistemas de água e de esgotamento sanitário correrão por conta do proprietário ou incorporador, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 21 Os prédios dos agrupamentos de edificações, situados em cota superior ao nível piezométrico da rede de distribuição de água deverão ser dotados de reservatório inferior e equipamento de recalque para reservatório superior ficando a operação e manutenção dessas instalações a cargo do proprietário ou condomínio.

§ 1º - Em relação ao esgotamento sanitário quando o nível da rede coletora predial for inferior ao nível da rede pública os prédios deverão ser dotados de instalações e equipamentos que permitam sua condução à rede pública ficando a operação e manutenção dessas instalações a cargo do proprietário ou condomínio.

§ 2º Para sistemas de condomínios horizontais e/ou verticais o prestador de serviços disponibilizará uma única ligação de água na testada do imóvel, sendo de responsabilidade do incorporador, construtor ou do condomínio a individualização do sistema hidráulico das unidades internas da edificação, nos termos da legislação municipal.

Seção III - Do ramal e do coletor prediais

Art. 22 O ramal predial externo de água ou de esgoto será assentado pelo SAAE observado o disposto no artigo 3º, § 2º.

Parágrafo Único - O ramal predial de água compreende a tubulação a partir da rede distribuidora até o cavalete de medição inclusive, a qual está computada no custo da ligação, com extensão máxima de 12 metros, devendo o excedente ser cobrado à parte, de acordo modelo disposto nos Anexos I e II.

Art. 23 O ramal predial de água e ou de esgoto será executado por meio de um só ramal predial de água e ou de esgoto, conectado respectivamente à rede de distribuição de água e coletora de esgoto existente na testada do imóvel.

§ 1º O abastecimento de água e ou a coleta de esgoto poderá ser feito por mais de um ramal predial de água ou de esgoto, quando houver conveniência de ordem técnica, a critério do prestador do serviço.

§ 2º Dois ou mais prédios construídos no mesmo lote poderão ser esgotados pelo mesmo ramal predial.

§ 3º O assentamento dos ramais prediais de esgoto através de terreno de outra propriedade, situado em cota inferior, e de ramais de água em qualquer cota, somente poderá ser feito quando houver conveniência técnica e servidão de passagem legalmente estabelecida, conforme estabelecido no Código de Obras do Município. No caso de ligação predial de água, o cavalete deverá ser instalado na testada do terreno do autorizante e sob a responsabilidade do interessado.

§ 4º Em casos especiais, a critério do SAAE, os ramais prediais de água e de esgoto poderão ser derivados da rede distribuidora ou coletora, existente em logradouros situados ao lado ou nos fundos do imóvel, desde que este confine com o logradouro.

Art. 24 É vedado ao usuário intervir no ramal predial externo de água ou de esgoto, mesmo com o objetivo de melhorar suas condições de funcionamento, sujeitando-o às penalidades previstas neste Regulamento.

Art. 25 Os ramais prediais de água e de esgoto serão dimensionados de modo a assegurar ao imóvel o abastecimento de água e coleta de esgoto adequados, de acordo com os padrões de ligação estabelecidos pelo prestador do serviço.

§ 1º Os ramais prediais de água e esgoto poderão ser deslocados ou substituídos, a critério do prestador do serviço, sendo que, quando o deslocamento ou substituição for solicitado pelo usuário, as despesas correrão por conta do mesmo.

§ 2º Todo ramal deverá obrigatoriamente conter, no caso de esgoto, a caixa de inspeção e, no caso de água, o padrão de entrada com registro de montante e hidrômetro.

§ 3º A ligação de água será suspensa por corte no ramal nos casos de ruína, demolição, incêndio, inadimplência ou interdição judicial, independentemente de solicitação do usuário.

Seção IV - Da instalação predial

Art. 26 As instalações prediais de água e de esgoto serão definidas e projetadas conforme as normas da ABNT, sem prejuízo do disposto ao que consta no Código de Posturas Municipais vigente.

Art. 27 Todas as instalações referentes aos ramais prediais internos de água e de esgoto pertencem ao proprietário e **serão executadas às expensas do mesmo**.

§ 1º A conservação das instalações prediais ficará a cargo exclusivo do usuário, podendo o prestador do serviço fiscalizá-la quando julgar necessário.

§ 2º O usuário se obriga a reparar ou substituir, dentro do prazo que for fixado na respectiva notificação do prestador do serviço, todas as instalações internas defeituosas, sob pena de responsabilidade por todos os atos daí decorrentes.

§ 3º O usuário será responsabilizado pelos danos causados ao sistema público de água e esgoto, em razão do defeito interno em suas instalações ou mau uso dos ramais, especialmente se ocorrer à rede coletora qualquer tipo de objeto que venha prejudicar a eficiência dela.

Art. 28 Serão de responsabilidade do interessado as obras e instalações necessárias ao serviço de esgoto dos prédios ou parte de prédios situados abaixo do nível do logradouro público, bem como daqueles que não puderem ser ligados à rede coletora do prestador do serviço.

Parágrafo Único - Nos casos previstos neste artigo, o esgotamento poderá ser feito mecanicamente para o coletor do logradouro, situado na frente do prédio, ou através de terrenos vizinhos, desde que os proprietários o permitam, por meio de documento hábil, para o coletor de cota mais baixa.

Art. 29 É vedada a ligação de ejetor ou bomba ao ramal ou ao alimentador predial.

Art. 30 É proibida, salvo consentimento prévio do SAAE, qualquer extensão do ramal predial interno para servir outras economias, ainda que localizadas no mesmo terreno e pertencentes ao mesmo proprietário, bem como a conexão da instalação domiciliar provida com água do sistema público, com canalização alimentada por água de outra procedência.

Art. 31 As instalações prediais de água não deverão permitir a intercomunicação com outras canalizações internas, abastecidas por água de poços ou quaisquer fontes próprias.

Parágrafo Único - É obrigação do usuário cientificar o órgão competente e ao SAAE

quanto à existência e uso de fonte alternativa de fornecimento de água.

Art. 32 É vedado o lançamento de águas pluviais em derivações prediais de esgoto.

Seção V - Dos reservatórios

Art. 33 É obrigatória a instalação de reservatório domiciliar independente da categoria de usuário, devendo o mesmo ser dimensionado e construído de acordo com as normas da ABNT e do prestador do serviço, sem prejuízo do que dispõe o Código de Posturas Municipais em vigor.

Art. 34 O projeto e a execução dos reservatórios deverão atender aos seguintes requisitos de ordem sanitária:

I - assegurar a perfeita estanqueidade;

II - utilizar em sua construção materiais que não causem prejuízo à potabilidade da água;

III - permitir inspeção e reparos, pelas aberturas dotadas de bordas salientes e tampas herméticas, devendo as bordas, no caso de reservatórios enterrados, ter altura mínima de 0,15m;

IV - possuir válvula de flutuador (boia), que vede a entrada de água quando cheios e extravasor descarregando visivelmente em área livre, dotado de dispositivo que impeça a penetração no reservatório de elementos que possam poluir a água;

V - possuir canalização de descarga que permita a limpeza interna do reservatório.

Art. 35 É vedada a passagem de canalizações de esgotos sanitários ou pluviais pela cobertura ou pelo interior dos reservatórios.

Art. 36 Os prédios com mais de três pavimentos, ou que possuam reservatórios com diferença no desnível acima de 10 (dez) metros em relação à rede distribuidora, deverão possuir um sistema conjugado de reservatório inferior/superior e instalação elevatória conjugada.

Parágrafo Único - As instalações elevatórias serão projetadas e construídas em conformidade com as normas da ABNT e do prestador do serviço, às expensas dos interessados.

Art. 37 Se o reservatório inferior tiver de ser construído em áreas internas fechadas, nas quais existam canalizações ou dispositivos de esgoto, deverão ali ser instalados

ralos e canalizações de águas pluviais, capazes de escoar qualquer fluxo eventual de esgoto.

Seção VI - Das piscinas

Art. 38 As instalações de água de piscina deverão obedecer ao disposto nesta Seção.

Art. 39 As piscinas poderão ser abastecidas por meio de ramal privativo ou de encanamento derivado do reservatório predial.

Art. 40 Não serão permitidas interconexões entre as instalações prediais de água e de esgoto e as de piscinas.

Art. 41 A coleta de água proveniente de piscina pela rede pública de esgoto somente será permitida quando tecnicamente viável, a critério do prestador do serviço.

Art. 42 Somente será concedida ligação de água para piscina se não houver prejuízo para o abastecimento normal das áreas vizinhas.

Seção VII - Dos hidrantes

Art. 43 O SAAE, de acordo com o Corpo de Bombeiros, instalará hidrantes em logradouros públicos onde existir rede de abastecimento de água compatível com as especificações técnicas pertinentes.

Art. 44 A operação dos hidrantes somente poderá ser efetuada pelo SAAE ou pelo Corpo de Bombeiros.

§ 1º O Corpo de Bombeiros deverá comunicar ao prestador do serviço, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, as operações que serão realizadas sem regime de urgência, nos termos deste artigo.

§ 2º Serão fornecidas ao Corpo de Bombeiros, por solicitação deste, informações sobre o sistema de abastecimento de água e o seu regime de operação.

§ 3º Compete ao SAAE inspecionar com regularidade as condições de funcionamento dos hidrantes e dos registros de fechamento dos mesmos e providenciar as devidas manutenções para que o aparelho esteja apto ao uso sempre que necessário.

Art.45 Compete ao Corpo de Bombeiros informar ao SAAE qualquer avaria ocasionada ou necessidade de reparação do hidrante.

Art. 46 Os danos causados aos registros e aos hidrantes serão reparados pelo prestador do serviço, a expensas de quem lhes der causa, havendo dolo ou culpa na ação, não isento das penas criminais ou administrativas aplicáveis.

Capítulo III
Das ligações de água e esgoto
Seção I – dos pedidos de ligação

Art. 47 Cada unidade usuária dotada de ligação de água e esgoto será cadastrada pelo SAAE cabendo - lhe um único número de inscrição/ligação. O cadastro do usuário seguirá o disposto no *art. 6º da Resolução ARES – PCJ Nº50, de 28 de fevereiro de 2014*. As ligações de água e de esgoto serão realizadas em nome do proprietário do imóvel. Serão observados os dispositivos constantes no artigo 49 e nos anexos I e II deste Regulamento. O usuário do serviço deverá recolher a tarifa estipulada na Resolução vigente da Agência Reguladora, assinar o Contrato de prestação de Serviços e providenciar os documentos necessários para que seja dado o andamento à ligação. São eles:

Pessoa Física:

- I. Escritura do terreno ou Contrato de Compra e Venda;
- II. RG (Carteira de Identidade) ou Carteira de Habilitação - CNH;
- III. CPF;
- IV. cópia de Alvará de Licença para construção;
- V. cópia da planta de situação e da planta baixa do projeto arquitetônico aprovado pela municipalidade ou certidão do IBGE ou CREA, contendo indicação da área de construção.

Pessoa Jurídica:

- I. CNPJ;
- II. Escritura do terreno ou Contrato de Compra e Venda;
- III. RG (Carteira de Identidade) ou Carteira de Habilitação;
- IV. cópia de Alvará de Licença para construção; cópia da planta de situação e da planta baixa do projeto arquitetônico aprovado pela municipalidade ou certidão do IBGE ou CREA, contendo indicação da área de construção.
- V. cópia da planta de situação e da planta baixa do projeto arquitetônico aprovado pela municipalidade ou certidão do IBGE ou CREA, contendo indicação da área de construção.

Art. 48 Serão cobrados ainda, acrescidos ao custo da ligação, caso necessário, hora máquina e asfalto utilizados na prestação do serviço, sem prejuízo dos demais preços

públicos incidentes.

Art. 49 O serviço de análise e aprovação de projetos é devido de todo àquele que submeter a análise do departamento técnico do SAAE, os projetos referentes à extensão da rede de abastecimento de água potável, extensão da rede de afastamento de esgoto e estação de tratamento de esgoto.

Parágrafo Único - Os projetos deverão ser apresentados com requerimento fundamentado, acompanhados das respectivas anotações de responsabilidade técnica e outras diretrizes requisitadas pelo departamento competente.

Art. 50 Um usuário poderá ser titular de uma ou mais unidades usuárias no mesmo local ou em locais diversos.

Parágrafo Único - A instalação e atendimento a mais de uma unidade no mesmo local de titularidade do mesmo proprietário, observará os requisitos técnicos para prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Art. 51 Toda construção permanente urbana com condição regular de habitabilidade situada em via pública, beneficiada com redes de abastecimento de água e ou esgotamento sanitário deverá obrigatoriamente se conectar à rede pública, respeitadas as exigências técnicas.

Parágrafo Único - Constatado o descumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo, o usuário será notificado para adequação no prazo de 60 (sessenta) dias podendo obter junto ao SAAE as diretrizes necessárias para adequação.

Seção II – dos tipos de ligação

Das ligações temporárias

Art. 52 Quando houver redes públicas de distribuição de água e de esgotamento sanitário disponíveis, o SAAE SALTO poderá fornecer ligações de água e/ou esgotos temporárias as feiras, circos, exposições, parques de diversões, eventos e outros estabelecimentos de caráter temporário, instalados em áreas ou espaços públicos, mediante apresentação pelo interessado das respectivas licenças de funcionamento e localização expedida pela Prefeitura Municipal de Salto

§ 1º Na solicitação da ligação, o requerente deverá informar ao SAAE SALTO o

consumo previsto para a ligação, em litros por dia, a fim de permitir o correto dimensionamento do medidor.

§ 2º Todas as ligações temporárias de que trata o caput serão classificadas na categoria Comercial, com 1 (uma) economia.

§ 3º O prazo máximo de validade das ligações temporárias será de até 30 (trinta) dias corridos, podendo ser renovado, por igual período, desde que formalmente solicitado e justificado pelo interessado.

§ 4º O pedido de renovação de prazo deverá ser formalizado com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis do vencimento da validade.

§ 5º O SAAE SALTO cobrará antecipadamente as tarifas dos serviços de ligação de água e/ou esgoto, bem como o consumo de 50m³, ficando esse volume como limite para o período contratado.

§ 6º Ao final do período, e caso o consumo seja maior que 50 m³, o interessado deverá pagar a diferença entre o valor pago e o valor apurado, com base no consumo medido no período.

Art. 53 As ligações provisórias de água e de esgoto só serão executadas depois de satisfeitas as seguintes exigências:

- I - instalações de acordo com os padrões exigidos (Anexos I e II);
- II - pagamento do valor da ligação e ou dos respectivos orçamentos elaborados pelo prestador do serviço.

§1º Não sendo a obra concluída no prazo previamente estabelecido, caberá ao usuário solicitar a prorrogação do prazo da ligação para construção.

§2º Concluída a obra, o proprietário do imóvel, requererá ao prestador do serviço a ligação definitiva após comprovar, mediante inspeção, a conclusão da obra.

§3º As ligações temporárias terão duração máxima de 6 (seis) meses e poderão ser prorrogadas por igual período, a critério do prestador de serviços, mediante solicitação formal do usuário.

§4º Havendo interesse pela prorrogação da ligação temporária, o usuário deverá solicitá-la ao prestador de serviços com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do encerramento do contrato.

Art. 54 As ligações de água e de esgoto a título temporário serão solicitadas pelo interessado, que deverá declarar o prazo desejado para o serviço, incumbindo-lhe

ainda, se necessário, requerer a prorrogação de aludido prazo.

Art. 55 As ligações de água e de esgoto a título temporário serão concedidas em nome do interessado, mediante a apresentação de licença ou autorização de órgão competente.

Das ligações definitivas

Art. 56 Caberá ao usuário do imóvel requerer ao SAAE as ligações definitivas de água e de esgoto.

Art. 57 Além dos requisitos previstos neste regulamento, a ligação de água ou de esgoto está sujeita ao pagamento dos respectivos preços, constantes na Resolução vigente da Agência Reguladora.

Parágrafo Único - A critério do SAAE, o pagamento da ligação poderá ser desdobrado em até 3(três) parcelas.

Art. 58 As ligações de água e de esgoto para usos domésticos e higiênicos têm prioridade sobre as destinadas a outros usos, cuja concessão ficará condicionada à capacidade dos respectivos sistemas e às possibilidades de sua ampliação.

Art. 59 A ligação de água destina-se apenas à própria serventia do usuário, a quem cabe economizar este recurso, não poluir ou não fornecer água a terceiros, mesmo a título gratuito.

§1º - É vedada ao usuário a derivação de ramais coletores ou instalações prediais de água ou esgoto de sua serventia para atender a outros prédios, ainda que de sua propriedade, salvo com prévia autorização do prestador do serviço.

§2º - O encerramento da relação contratual entre o prestador de serviços e o usuário será efetuado na conformidade do que dispõe o art. 59 da Resolução Ares PCJ 50/2014 ou outra que a venha suceder.

Seção III - Dos prazos de ligação

Art. 60 Os pedidos de vistoria e de ligação, quando se tratar de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário em rede pública, serão atendidos dentro dos seguintes prazos, ressalvado disposições contratuais ou legais em sentido contrário:

- I. em área urbana:
 - a) 3 (três) dias úteis para a vistoria ou orientação das instalações de montagem do padrão e, se for o caso, aprovação das instalações;
 - b) 10 (dez) dias úteis para a ligação, contados a partir da data de

aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares.

II. em área rural:

- a) 5 (cinco) dias úteis para a vistoria ou orientação das instalações de montagem do padrão e, se for o caso, aprovação das instalações;
- b) 15 (quinze) dias úteis para a ligação, contados a partir da data de aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares.

§1º A vistoria para atendimento da ligação deverá, no mínimo, verificar os dados cadastrais da unidade usuária e as instalações de responsabilidade do usuário.

§2º Ocorrendo reprovação das instalações na vistoria, o prestador de serviços deverá informar ao interessado, por escrito ou contato telefônico, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o respectivo motivo e as providências corretivas necessárias.

§3º Na hipótese do § 2º, após a adoção das providências corretivas, o interessado deve solicitar nova vistoria ao prestador de serviços, que deverá observar os prazos previstos no inciso I e II deste artigo.

§4º Na hipótese de nova vistoria, nos termos do parágrafo anterior, caso as instalações sejam reprovadas por irregularidade que não tenha sido apontada anteriormente pelo prestador, caberão a ele as providências e as despesas decorrentes das medidas corretivas.

§5º Caso os prazos previstos neste artigo não possam ser cumpridos por motivos alheios ao prestador, este deverá apresentar ao usuário, em até 5 (cinco) dias úteis da data do pedido de ligação, justificativa da demora e estimativa de prazo para o atendimento de seu pedido.

§6º Considera-se motivo alheio ao prestador, dentre outros, a demora da expedição de autorizações e licenças imprescindíveis à realização das intervenções necessárias à ligação por parte dos entes públicos responsáveis pela gestão do uso do solo, vias públicas e organização do trânsito, além de caso fortuito ou de força maior, desde que cumpridas todas as exigências legais pelo prestador.

Seção IV – Enquadramento

Art. 61 Toda unidade usuária será enquadrada nas categorias previstas no plano

tarifário aprovado pela Agência Reguladora Ares - PCJ, devendo o usuário informar as alterações supervenientes que possam resultar reenquadramento ou classificação, sob pena deste responder por declarações falsas ou omissão de informações.

§ 1º A prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário será remunerada sob a forma de tarifa e demais preços públicos e os reajustes serão aplicados observado o disposto na legislação vigente, bem como das resoluções homologadas pela ARES-PCJ, devendo ser diferenciadas, conforme as categorias de usuários e as faixas de consumo.

Art. 62 Compete ao SAAE, verificar a adequação das instalações aos padrões de ligação de água e esgoto, a fim de determinar sua classificação de acordo com a resolução da Agência Reguladora em categorias de consumo e, ainda, estabelecer a quantidade de economias permitidas para o imóvel, desta forma segue:

I – Residencial: economia utilizada exclusivamente para moradia, habitações populares;

II - Categoria Residencial Social: quando a água é usada para fins domésticos e higiênicos em edificações de uso exclusivamente residencial para cidadãos de baixa renda, denominada Tarifa Residencial Social, segundo critérios previamente estabelecidos de acordo com Resolução ARES PCJ, nº251, de 05 de setembro de 2018.

III – Pública: economia utilizada por órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ou autarquias e fundações vinculadas aos Poderes Públicos;

VI – Comercial: economia na qual a atividade exercida estiver excluída das categorias referidas nos incisos I e III deste artigo. Incluem nesta categoria prestadores de serviço e clubes com ou sem piscina;

V – Industrial: economia na qual a atividade exercida esteja incluída na classificação de indústria, estabelecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (Fundação IBGE), incluindo postos de gasolina e postos de lavagem de veículos;

§ 1º A Tarifa Residencial Social será calculada e aplicada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir:

I - No mínimo, desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da Tarifa Residencial para parcela de consumo de até 10 (dez) metros cúbicos de água por mês;

II - No mínimo, desconto de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da Tarifa Residencial para parcela de consumo acima de 10 (dez) até 20 (vinte) metros cúbicos

de água por mês;

III - Para consumo acima de 20 (vinte) metros cúbicos de água por mês, é facultado ao prestador de serviços de saneamento a concessão de desconto, respeitados os critérios mínimos para enquadramento no benefício;

§ 2º São critérios mínimos para enquadramento das Unidades Usuárias na Tarifa Residencial Social:

I - A Unidade Usuária deve compor a Categoria Residencial;

II – A família domiciliada na Unidade Usuária deve estar inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CADÚnico, sendo que a última atualização cadastral tenha sido realizada até 6 (seis) meses da data da solicitação, estar com o cadastro devidamente atualizado, segundo o disposto na Legislação Federal que rege o CADÚnico; (Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 263, de 13/12/2018);

III - A família domiciliada na Unidade Usuária deverá ter renda mensal per capita de até meio Salário Mínimo Nacional vigente;

IV - É facultado ao SAAE a adoção de critérios diferentes dos apresentados somente nos casos em que seja ampliada a possibilidade de acesso ao benefício.

§ 3º O cadastramento e/ou recadastramento da Unidade Usuária na Tarifa Residencial Social poderá ser feito automaticamente pelo SAAE com base em informações fornecidas pelo órgão de assistência social do município.

§ 4º O recadastramento para renovação do benefício deverá ser realizado pelo usuário a cada 12 (doze) meses. O não recadastramento implicará no cancelamento automático do benefício. A Unidade Usuária deverá estar adimplente com o prestador de serviços de saneamento nos últimos 12 (doze) meses no ato do recadastramento.

§ 5º A Unidade Usuária beneficiada com a Tarifa Residencial Social perderá o benefício por 12 (doze) meses, quando o SAAE detectar e comprovar quaisquer das irregulares previstas no artigo 106 e incisos deste Regulamento, cometidas na Unidade Usuária beneficiada:

§ 6º O SAAE verificará a condição de usuário de baixa renda, de acordo com denúncia de desvio de finalidade ou periodicidade de fiscalização para manutenção deste benefício.

§ 7º Na hipótese de alteração da categoria por conta da verificação periódica de que

trata o parágrafo anterior, o prestador de serviço notificará o usuário com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes de proceder a modificação do enquadramento.

Art. 63 Para economias com atividade mista, o cadastramento será efetuado como segue:

I – Atividades de residência com comércio, o cadastrado será feito na categoria comercial;

II – Atividades de residência com indústria, o cadastrado será feito na categoria industrial;

III – Atividades de comércio com indústria, o cadastrado será feito na categoria industrial.

Art. 64 Para efeito de faturamento aos usuários, os condomínios horizontais e verticais deverão cadastrar tantas economias ativas quantas existirem no local, mediante declaração do responsável, podendo a Autarquia realizar vistoria para efetiva comprovação, sob pena de cancelamento e cobrança retroativa.

§1º Poderão ser exigidas do síndico ou responsável pelo condomínio, a documentação comprobatória da quantidade de economias ativas.

§2º Os hotéis, pousadas, pensões e congêneres serão consideradas como uma única ligação comercial para fins de faturamento.

Seção V – dos hidrômetros e aferições de consume

Art. 65 O SAAE fará a instalação do sistema de medição, hidrômetro, de acordo com Resolução da Agência Reguladora e nos padrões de qualidade do INMETRO, nas ligações de água. Os hidrômetros e os registros de passagem serão instalados em caixas de proteção padronizadas, de acordo com as normas procedimentais do prestador de serviços.

Art. 66 A instalação do hidrômetro será feita de acordo com os prazos constantes no art. 60 e incisos.

Art. 67 As leituras serão obrigatoriamente efetuadas em período não inferior a 27 dias e não superior a 33 dias, de acordo com o cronograma de execução do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE e/ou da Empresa Concessionária de segunda-feira a sexta-feira durante o dia em horário comercial, com exceção de feriados.

§ 1º A determinação dos consumos que se faz para cada usuário será pela diferença

entre as leituras de dois períodos consecutivos de faturamento, efetuando-se a cobrança da seguinte forma:

I - Por categorias, distribuídas por faixas de consumo ou quantidades crescentes de utilização em cascata;

II - Com mensuração do consumo, por meio de hidrômetro;

III - Por consumo estimado excepcionalmente nas hipóteses previstas neste Regulamento.

§ 2º Havendo impossibilidade de verificação dos consumos medidos em razão de quebra, violação, dificuldade ou impedimento de acesso ao equipamento de medição, no momento em que se tentou realizar a leitura, considerar-se-á para fins de faturamento, o consumo com base na média dos seis (06) últimos meses onde houve faturamento de medição normal. *(Redação dada pela ARES – PCJ nº198, de 07/07/2017)*

§3º Em caso de divergência na leitura, o usuário poderá requerer a aferição do hidrômetro e este será mensurado por servidor do SAAE, através de equipamento próprio, devidamente homologado pelo INMETRO, na presença do usuário ou de terceiros indicados por ele no requerimento, sendo-lhe entregue, no momento da aferição, laudo técnico com o resultado.

§4º O usuário poderá requerer a aferição do hidrômetro, impugnando faturas emitidas até 3 (três) meses anteriores ao pedido, mediante requerimento em que assume a responsabilidade pelo eventual pagamento pelo respectivo serviço, sendo suspenso o vencimento das faturas impugnadas e subsequentes, até a consequente aferição.

§5º As tarifas relativas ao abastecimento de água, esgotamento sanitário e a outros serviços realizados serão cobradas por meio de faturas emitidas pelo serviço autônomo de água e esgoto de Salto e devidas pelo usuário, devendo-se ofertar aos usuários a fixação das datas de vencimento.

Art. 68 Caso a aferição constate defeito no hidrômetro este será substituído sem custo ao usuário, sendo ainda efetivada a revisão das faturas impugnadas e as subsequentes ao pedido, com base na média do consumo dos últimos 06 meses referência onde houve leitura normal.

Parágrafo Único - Caso as faturas de água estejam pagas haverá a revisão das contas de água nos mesmos moldes do caput deste artigo e será realizada a devolução em moeda corrente ou por compensação na fatura.

Art. 69 A revisão de conta tem como finalidade a correção de eventuais erros de leitura ou o ajuste de leituras não realizadas por motivos diversos e alheios a responsabilidade do SAAE.

Parágrafo Único - É vedada a revisão de contas que tenha como fundamento a má conservação das redes internas do imóvel, salvo no caso de vazamento oculto, conforme disposto no Capítulo III desta Resolução.

Art. 70 É de responsabilidade do usuário adequação técnica, manutenção e a segurança das instalações internas da unidade usuária, situadas além do ponto de entrega ou de coleta respeitadas as normas técnicas, ainda que o SAAE tenha procedido vistoria.

Parágrafo Único - O usuário será responsável, na qualidade de depositário a título gratuito, pela custódia do padrão de ligação de água e equipamentos de medição e outros dispositivos do prestador de serviços, de acordo com suas normas procedimentais.

VI - Das revisões de leitura

Art. 71 O pedido de revisão da conta de água deverá ser formalizado pelo interessado no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da leitura, em que foi constatado o erro ou ocorrência, mediante requerimento do respectivo serviço, salvo se devidamente justificado o não cumprimento do prazo e autorizado pela autoridade superior competente.

Parágrafo Único - O requerimento de pedido de revisão deverá conter os seguintes documentos:

I – Formulário de requerimento preenchido;

II – Cópia da fatura do mês referêcia;

III – Cópia CPF e RG do usuário;

IV – Fornecimento da leitura atual;

V – Exposição sucinta de motivos.

Art. 72 O pedido de revisão suspende o vencimento da conta.

§1º Caso o pedido de revisão seja deferido será lançada nova fatura com prazo de vencimento para pagamento de 10 (dez) dias, a partir de sua reemissão.

§2º Caso o pedido de revisão seja deferido e a fatura a ser recalculada esteja paga, será lançado em conta futura o crédito verificado.

§3º O usuário poderá requerer, caso entenda necessário, a devolução imediata do valor pago à maior, que ocorrerá no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após o pedido, através de transferência bancária em seu favor.

§ 4º Caso o pedido de revisão seja indeferido e a fatura objeto do pedido não esteja paga, será emitida nova fatura para pagamento com prazo mínimo de 10 (dez) dias.

§5º Constatado erro de leitura, o pedido de revisão será deferido sendo devolvido em conta futura o pagamento dos serviços.

§6º Vencido o prazo de pagamento das novas faturas emitidas com revisão ou não, verificado o não pagamento aplicar-se-á a elas os acréscimos moratórios na conformidade do art. 123 deste Regulamento.

Art. 73 Havendo o faturamento incorreto de valores ou não efetuado qualquer faturamento, por motivo de responsabilidade do SAAE, será observado os seguintes procedimentos:

I - faturamento a menor ou ausência de faturamento: não efetuará cobrança complementar; e

II - faturamento a maior: será providenciado, quando solicitada, a devolução ao usuário das quantias recebidas indevidamente, correspondentes ao período faturado incorretamente, observado o prazo de prescrição previsto na legislação.

§ 1º No caso do inciso II, a devolução deverá ser efetuada em moeda corrente até o primeiro faturamento posterior à constatação da cobrança a maior, ou, por opção do usuário, por meio de compensação nas faturas subsequentes.

Nos casos em que houver diferença a devolver, o SAAE SALTO informará ao usuário, por escrito, quanto:

I - à irregularidade constatada;

II - à memória descritiva dos cálculos do valor apurado, referente às diferenças de consumos de água;

III - aos elementos de apuração da irregularidade;

IV - aos critérios adotados na revisão dos faturamentos;

V - ao direito de recurso previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - à tarifa utilizada.

§ 2º Caso haja discordância em relação à cobrança ou respectivos valores, o usuário poderá apresentar recurso junto ao prestador de serviços, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da comunicação.

§ 3º O SAAE SALTO deliberará no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do recurso, o qual, se indeferido, será comunicado ao usuário, por escrito, juntamente com a respectiva fatura, quando pertinente, a qual deverá referir-se exclusivamente ao ajuste do faturamento, com vencimento previsto para 3 (três) dias úteis.

§ 4º Da decisão do SAAE SALTO caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, à ARES-PCJ, sendo recebido em seu efeito suspensivo, exceto por deliberação em contrário da Agência, nos termos do seu Regimento Interno.

§ 5º Constatado o descumprimento dos procedimentos estabelecidos neste artigo ou, ainda, a improcedência ou incorreção do refaturamento, o SAAE SALTO providenciará a devolução do indébito por valor igual ao dobro do que foi pago em excesso, salvo hipótese de engano justificável.

§ 6º O disposto no caput deste artigo refere-se somente às diferenças apuradas no processo de faturamento, não estando relacionado a cobranças de possíveis irregularidades na ligação de água.

§ 7º Para fins de faturamento pela média de consumo, o cálculo será feito com base no consumo médio dos últimos 06 (seis) meses, segundo o histórico do consumo medido, ou pelo consumo mínimo da categoria de usuário no caso do consumo médio ser inferior àquele.

Seção VII - Do Vazamento Oculto

Art. 74 SAAE concede aos usuários o benefício da revisão excepcional de contas em caso de vazamento oculto.

Parágrafo Único - Considera-se vazamento oculto aquele de difícil percepção, devidamente atestado por técnico da Autarquia.

Art. 75 Constatado o vazamento oculto, o valor devido será calculado, somando-se, a média do consumo dos 06 (seis) meses anteriores ao mês em que o evento provocou aumento desproporcional na fatura mensal, com o valor dos respectivos metros cúbicos excedentes à média obtida.

§ 1º O usuário só poderá requer o benefício para a mesma unidade consumidora, uma vez a cada período de 12 meses.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará para até duas contas mensais consecutivas da mesma unidade consumidora, desde que não haja débitos anteriores, sendo que as demais contas serão apuradas no valor normalmente medido.

§ 3º O interessado deverá formular requerimento devidamente fundamentado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da emissão da fatura mensal de água onde poderá ser identificado o aumento excessivo do consumo ordinário.

CAPÍTULO IV

Seção I - Dos preços públicos e reajustes

Art. 76 Os preços públicos serão devidos, em contraprestação, pelo usuário dos serviços específicos e divisíveis, de acordo com Resolução da Agência Reguladora e colocados à disposição pelo SAAE, sendo de fácil acesso e consulta para o usuário.

Art. 77 Anualmente o Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Salto – SAAE submete solicitação de reajuste de tarifas e preços públicos à ARES-PCJ, nos termos das normas legais vigentes, para análise e emissão de parecer, sendo agendada com o Conselho de Regulação e Controle Social do município, reunião para apresentação da manifestação técnica e consequente aprovação por resolução a ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Seção II – Dos serviços

Art. 78 Os serviços prestados pelo SAAE de Salto são os seguintes:

- I. Protocolo e Expediente;
- II. Cadastro e alterações cadastrais;
- III. Ligação e Separação de Água;
- IV. Ligação de Esgoto;
- V. Fornecimento de Água Tratada;
- VI. Afastamento e/ou Coleta de Esgoto;
- VII. Desligue e Religue de Água;
- VIII. Fornecimento de Água com Caminhão Pipa;
- IX. Aferição de Hidrômetro;
- X. Revisão de Contas;
- XI. Análise e Aprovação de Projetos;

- XII. Fiscalização de Redes;
- XIII. Serviços Diversos;

Art. 79 A critério do SAAE, os serviços abaixo poderão ser cobrados dos usuários, desde que assim requeridos:

- I – ligação de unidade usuária;
- II – vistoria de unidade usuária para fins de habite-se, alvará de uso e de ligações temporárias;
- III – aferição de hidrômetro;
- IV – religação de unidade usuária;
- V – emissão de segunda via de fatura, exceto quando obtida diretamente pelo usuário a partir do sítio eletrônico do SAAE na internet (*www.saaesalto.sp.gov.br*) ou quando motivada por necessidade de correção da fatura original;
- VI – análise laboratorial da qualidade da água em pontos de coleta de responsabilidade do usuário ou em pontos de responsabilidade do SAAE, quando for constatada sua inadequação aos parâmetros exigidos de qualidade;
- VII – leitura em dia não útil;
- VIII – desativação de ligação de água; e
- IX – outros serviços disponibilizados pelo prestador de serviços, previamente aprovados pela ARES- PCJ ou pelo titular dos serviços.

§ 1º A cobrança dos serviços previstos neste artigo só pode ser feita em contrapartida ao serviço efetivamente realizado pelo prestador de serviços, dentro dos prazos estabelecidos.

Seção III - Protocolo e Expediente

Art. 80 Os serviços de protocolo, expediente, de cadastro e alterações cadastrais e de fornecimento de água com caminhão pipa, serão atendidos no prazo de até 2 (dois) dias úteis, exceto os previstos no Artigo 80, deste Regulamento.

Art. 81 Os serviços de protocolo consistente em requerimentos diversos, petições e análise de documentos serão respondidos no prazo de 15 (quinze) dias corridos, prorrogáveis por igual período, sendo aberta vista do processo ao interessado após a decisão administrativa.

Art. 82 O serviço de protocolo consiste na apresentação de petições, requerimentos,

reclamações e análise de documentos ao SAAE para autuação, apreciação e resposta ao usuário.

§ 1º No ato do requerimento de protocolo o interessado deverá indicar um dos meios disponibilizados pelo prestador para a resposta.

§ 2º Somente serão devidos os preços públicos referentes aos serviços de expediente, não incidindo qualquer preço público para os serviços de protocolo.

Art. 83 Os Serviços de Expediente serão devidos para a emissão ou fornecimento de:

- I. I. Atestado, Declaração ou Certidão;
- II. Desentranhamento ou restituição de documentos juntados em processo administrativo, mediante substituição por cópias;
- III. 2ª via de documentos;
- IV. Cópias simples;
- V. Cópias de plantas;
- VI. Relatório emitido de banco de dados;
- VII. Desarquivamento de Processo Administrativo.

Art. 84 A cobrança dos serviços descritos neste Capítulo será feita por meio de fatura ou pronto pagamento emitido pelo Setor de Atendimento e o pagamento é pressuposto para a prestação dos serviços.

Art. 85 É vedado o fornecimento de cópias e relatórios cujo conteúdo tenha caráter sigiloso, exceto se de interesse pessoal do requerente devidamente justificado.

Parágrafo Único - O usuário receberá o número do protocolo de atendimento, contendo data e horário da solicitação e a descrição do serviço com prazo para execução.

Seção IV - Setor de Cadastro

Art. 86 O serviço de cadastro será devido sempre que houver registro inicial ou alteração de dados de proprietário de imóvel ou usuário de serviços no cadastro fiscal do SAAE.

Parágrafo Único - Para fins de cobrança amigável ou judicial, será considerado responsável pelo débito o usuário e o não cumprimento do disposto no parágrafo primeiro do artigo 86 deste regulamento, ensejará a responsabilização dele pela quitação de débitos efetuados na ausência de solicitação de alteração cadastral ou na

falta de indicação de novo proprietário, sob pena inclusive de interrupção dos serviços, protesto e execução judicial e/ou inscrição em dívida ativa.

Art. 87 O pedido de cadastro será processado mediante a apresentação de documentos pessoais ou CNPJ e Contrato Social para pessoa jurídica, bem como de documentos comprobatórios de posse ou propriedade, se for o caso.

§ 1º Qualquer alteração na propriedade e posse de imóvel, de categoria do imóvel, do número de economias, ou de sua demolição, deverá ser imediatamente comunicada ao SAAE pelo usuário, para verificação e posterior atualização do cadastro.

§ 2º O proprietário que requerer ligação de água ou esgoto deverá declarar em formulário próprio que possui local apropriado para receber correspondência, bem como disponibilizar local adequado para instalação do padrão, podendo em caso de dúvidas consultar o departamento técnico da Autarquia.

§ 3º Serão cadastrados todos os usuários ativos por ligação, podendo haver mais de uma ligação em nome de um mesmo usuário, obedecidas as normas técnicas.

§4º A pessoa jurídica cadastrada deverá indicar um sócio ou responsável no ato do pedido que terá natureza solidária pelos débitos gerados.

§5º É vedado o cadastro de usuário que possua débitos junto ao SAAE.

Art. 88 O cadastro comercial deverá ser feito em nome do proprietário do imóvel e, quando se tratar de imóvel alugado, deverá também constar a identificação do locatário. O proprietário do imóvel e o locatário serão corresponsáveis na manutenção das informações cadastrais da unidade consumidora.

Art. 89 Caso o inquilino do imóvel comercial alugado não pague as contas de água, este débito será cobrado do proprietário, que exerce relação solidária com o contrato de prestação de serviços com o SAAE.

Seção V – Da Separação de água

Art. 90 A separação de ligação de água será efetivada desde que não haja débitos cadastrados para a ligação principal, mediante fiscalização prévia no local e posterior homologação do Departamento competente.

Parágrafo Único - Para fins de cadastro a separação de ligação de água será

considerada como nova ligação devendo necessariamente constar usuário diverso da ligação principal.

Seção VI - Da separação de Esgoto

Art. 91 O usuário pagará mensalmente ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) o afastamento e/ou coleta de esgotos desde que haja ramal coletor de esgotamento sanitário em sua propriedade, ainda que seu uso seja potencial, conjuntamente com a fatura de fornecimento de água tratada.

§1º Havendo na propriedade derivação própria de água, tais como poços artesianos e nascentes, bem como a efetiva utilização do ramal coletor de esgotamento sanitário municipal, poderá ser instalado pelo SAAE medidor para fins de faturamento de afastamento e/ou coleta de esgoto, de acordo com a tabela de preços vigente.

§2º Não havendo a possibilidade técnica de instalação de medidor será cobrado o valor mínimo de acordo com enquadramento referente a tabela de preços vigente.

§3º O usuário que declarar que apenas parte do volume de água utilizado retorne a rede de afastamento e coleta de esgoto, deverá providenciar às suas expensas a instalação de medidor na saída do efluente de esgoto para efetivo faturamento.

§4º O usuário que possua derivação própria de água e que possua rede municipal de afastamento e coleta de esgotos que possa servir a propriedade deverá interligar obrigatoriamente, sem prejuízo de cobrança de seu uso potencial por tarifa mínima e comunicação aos órgãos ambientais competentes.

Art. 92 Entende-se por instalação de esgoto o ramal coletor, o trecho que vai da rede coletora ou viela sanitária ao alinhamento da propriedade.

Art. 93 O serviço de ligação de esgoto poderá ser prestado onde houver sistema público de esgotos em condições de atendimento, passando a ser faturado desde a execução do serviço de ligação, inclusive pelo seu uso potencial.

Parágrafo Único - Para fins de cadastro, a solicitação de ligação de esgoto deverá corresponder obrigatoriamente a uma ligação de água cadastrada, tendo obrigatoriamente como responsável o usuário ativo desta.

Art. 94 É obrigatório o tratamento prévio dos líquidos residuais que, por suas características, não puderem ser lançados *in natura* na rede de esgoto. O referido tratamento será feito a expensas do usuário, devendo o projeto ser previamente

aprovado pela equipe técnica do SAAE.

Art. 95 O SAAE poderá exigir pré-tratamento dos esgotos não industriais com características físico-químicas distintas do esgoto sanitário, para recebê-los em seu sistema. O estabelecimento industrial ou de prestação de serviços, situado em logradouro dotado de coletor público, somente poderá lançar os seus dejetos no seu coletor em condições tais que não causem dano de qualquer espécie às obras, instalações e unidades de tratamento do sistema de esgoto.

Parágrafo Único - O prestador do serviço manterá atualizado o cadastro dos estabelecimentos industriais e de prestação de serviços em que serão registrados a natureza e o volume dos despejos a serem coletados.

Art. 96 O usuário gerador de efluentes líquidos decorrentes de atividades industriais, deverá previamente consultar o SAAE para que possa realizar o devido lançamento, excetuados os de origem sanitária.

Art. 97 Não se admitirão na rede coletora de esgoto, despejos industriais que contenham:

- I. gases tóxicos ou substâncias capazes de produzi-los;
- II. substâncias inflamáveis ou que produzam gases inflamáveis;
- III. resíduos sólidos e corpos capazes de produzir obstruções (trapos, lã, estopa, pelo) e outros;
- IV. substâncias que, por seus produtos de decomposição ou combinação, possam produzir obstruções ou incrustações nas canalizações de esgoto;
- V. substâncias que por sua natureza interfiram com os processos de depuração na estação de tratamento de esgoto, ou que:
- VI. Sejam nocivos à saúde ou prejudiciais à segurança dos trabalhadores na rede;
- VII. Interfiram na operação de desempenho dos sistemas de tratamento;
- VIII. Obstruam tubulações e equipamentos;
- IX. Ataquem as tubulações, afetando a resistência ou durabilidade de suas

estruturas;

x. Com temperaturas elevadas, acima de 40° C (quarenta graus centígrados).

§1º Os despejos provenientes de postos de serviços de lavagem de veículos, montadoras, oficinas mecânicas ou garagens, onde haja lubrificação e lavagem de veículos, deverão passar em caixas que permitam a deposição de areia e a separação do óleo, cuja manutenção e destino final, se darão por conta do proprietário.

§ 2º Os despejos provenientes de restaurantes e estabelecimentos comerciais afins, deverão passar em caixas que permitam a deposição do material sólido e a separação da gordura, cuja manutenção e destino final se darão por conta do proprietário.

CAPÍTULO V

Seção I - Do Fornecimento de Água Tratada

Art. 98 O usuário cadastrado pagará pelo consumo de água tratada, de acordo com as faixas de consumo previstas em Resolução da Agência Reguladora.

Parágrafo Único - O usuário poderá optar por (6) seis datas de vencimento da fatura, disponibilizados pelo SAAE.

Art. 99 O consumo mínimo de água a ser cobrado por ligação terá como base o preço mínimo para manutenção, ampliação e utilização potencial das redes.

§ 1º As faixas de consumo adotadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE serão aprovadas por Resolução da Agência Reguladora.

§ 2º A fatura será emitida mensalmente mediante a cobrança do preço mínimo acrescido dos metros cúbicos excedentes se for o caso, conforme as faixas de consumo previstas em resolução da Agência Reguladora.

Art. 100 O Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE poderá firmar contratos de fornecimento de água não previstos neste regulamento, a fim de atender o interesse público ou coletivo, sendo cobrados os valores correspondentes de acordo com os custos estipulados pelo departamento competente, de acordo com as normas da Agência Reguladora PCJ (ARES-PCJ).

Art. 101 Qualquer pessoa poderá requerer fornecimento de água através de caminhão pipa do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, mediante respectivo pagamento e autorização do departamento competente, desde que o fornecimento seja em local

tecnicamente acessível e nos limites do município.

Seção II – Desligue e Religue de Água

Art. 102 O usuário poderá requerer desligue do fornecimento de água por meio de retirada de hidrômetro ou desligamento direto em rede, desde que comprovada sua legitimidade, por funcionário do SAAE, bem como os seguintes requisitos em conjunto:

- I. Requerimento mediante formulário próprio com a justificativa do pedido;
- II. Pagamento dos valores referentes ao serviço solicitado.

Parágrafo Único - Após a efetivação do desligue, será apurado o consumo correspondente ao período e encaminhado ao usuário, a fatura para pagamento e será cobrado o valor previsto de acordo com a tabela vigente.

Art. 103 O usuário poderá requerer religue do fornecimento, a qualquer tempo, mediante o recolhimento do preço público correspondente desde que não haja débitos em seu nome.

CAPÍTULO VI

Da Fiscalização de Redes

Art. 104 É devido o pagamento do serviço de fiscalização de redes quando o usuário ou loteador necessitar de interligação da rede localizada na unidade usuária até a rede pública municipal.

Art. 105 Antes da solicitação do serviço, deverá o interessado requerer diretrizes junto ao órgão competente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, que analisará inclusive a viabilidade técnica e aprovação do projeto.

Art. 106 O requerimento para fiscalização de redes deverá ser instruído com cópia da certidão de aprovação de projeto e demais documentos necessários, sendo emitido documento que ateste a regularidade da instalação de acordo com as normas técnicas previstas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

Das Irregularidades, Infrações e Interrupção do Fornecimento Seção I - Das Irregularidades e da Lavratura do Termo de Ocorrência de Irregularidade – TOI

Art. 107 Constituem irregularidades as seguintes condutas do usuário:

- I. Intervenção nas instalações dos sistemas públicos de água e esgotos que possam afetar a eficiência dos serviços;
- II. Instalação hidráulica predial de água ligada à rede pública interligada com abastecimento de água alimentada por outras fontes;
- III. Lançamento de despejos na rede pública de esgotamento sanitário que, por suas características, exijam tratamento prévio;
- IV. Derivação do ramal predial antes do hidrômetro (by pass);
- V. Danificação propositada, inversão ou supressão do hidrômetro;
- VI. Ligação clandestina de água e esgoto;
- VII. Instalação de bomba ou quaisquer dispositivos no ramal predial ou na rede de distribuição;
- VIII. Lançamento de águas pluviais nas instalações ou coletores prediais de esgotos sanitários;
- IX. Restabelecimento irregular do abastecimento de água em ligações cortadas no cavalete;
- X. Restabelecimento irregular do abastecimento de água em ligações cortadas no ramal;
- XI. Interligação de instalações prediais de água, entre imóveis distintos com ou sem débito;
- XII. Impedimento voluntário à promoção da leitura do hidrômetro ou à execução de serviços de manutenção do cavalete e hidrômetro pela prestadora de serviços;
- XIII. Desperdício de água em períodos oficiais de racionamento;
- XIV. Violação do lacre da caixa ou cubículo de proteção do hidrômetro;
- XV. Violação do lacre de proteção do cavalete e do hidrômetro;
- XVI. Utilização indevida do hidrante instalado na área interna do imóvel;

- XVII. Ausência de caixa de gordura sifonada na instalação predial interna de esgotos;
- XVIII. Instalação de aparelhos eliminadores ou supressores de ar;
- XIX. Lacrar a tampa da caixa de inspeção de esgoto;
- XX. Ausência de caixa de inspeção no ramal de esgoto em logradouro público (testada do imóvel);
- XXI. Lançamento de esgoto nas instalações ou coletores de águas pluviais;
- XXII. Lançar resíduos sólidos na rede coletora de esgoto, que possam prejudicar o seu correto funcionamento.

§ 1º Considera-se desperdício o uso de água para fins diversos da necessidade humana média, tais como lavagem de veículos, calçadas, passeios dentre outros.

Art. 108 Verificada a irregularidade e/ou constatado que a conduta gerou ausência de faturamento ou em valor inferior ao real, o SAAE adotará os seguintes procedimentos:

I – Lavratura de termo de ocorrência de irregularidade, com cópia ao usuário e assinatura deste, e em caso de negativa será encaminhado via postal com aviso de recebimento.

II – Encaminhamento aos órgãos competentes;

III – proceder a revisão do faturamento com base no consumo medido ou na impossibilidade, com base na média dos últimos 06 (seis) meses onde houve leitura normal.

IV - no caso de inviabilidade de aplicação dos critérios previstos no inciso III, o valor do consumo será determinado de ofício através de estimativa com base nas instalações da unidade usuária e nas atividades nela desenvolvidas.

V - Aplicar valores de multas conforme a tabela em vigor estabelecida e aprovada por Resolução da Agência Reguladora Ares PCJ

§ 3º Quando necessário, na presença de autoridade policial ou servidor designado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, procederá a retirada do hidrômetro em invólucro lacrado e preservado até o encerramento de processo ou emissão de laudo policial.

Seção II – Das Infrações e Penalidades

Art. 109 Serão consideradas **INFRAÇÕES**, os procedimentos irregulares de responsabilidade exclusiva do **USUÁRIO**, conforme segue:

I. INFRAÇÕES LEVES:

- a) Instalação de bomba ou quaisquer dispositivos no ramal predial ou na rede de distribuição;
- b) Impedimento voluntário à promoção da leitura do hidrômetro ou à execução de serviços de manutenção do cavalete e hidrômetro pelo SAAE;
- c) Violação do lacre da caixa ou cubículo de proteção do hidrômetro;
- d) Violação do lacre de proteção do cavalete e do hidrômetro;
- e) Utilização indevida do hidrante instalado na área interna do imóvel;
- f) Ausência de caixa de gordura sifonada na instalação predial interna de esgotos;
- g) Instalação de aparelhos eliminadores ou supressores de ar;
- h) Lacrar a tampa da caixa de inspeção de esgoto;
- i) Ausência de caixa de inspeção no ramal de esgoto em logradouro público (testada do imóvel).
- j) Desperdício de água em períodos oficiais de racionamento;
- k) Interligação de instalações prediais de água, entre imóveis distintos com ou sem débito.

II. INFRAÇÕES MÉDIA

- a) Lançamento de despejos na rede pública de esgotamento sanitário que, por suas características, exijam tratamento prévio;
- b) Danificação propositada, inversão ou supressão do hidrômetro;
- c) Restabelecimento irregular do abastecimento de água em ligações cortadas no cavalete;
- d) Restabelecimento irregular do abastecimento de água em ligações cortadas no ramal;

III. INFRAÇÕES GRAVE

- a) Intervenção nas instalações dos sistemas públicos de água e esgotos que possam afetar a eficiência dos serviços;
- b) Derivação do ramal predial antes do hidrômetro (by pass);
- c) Ligação clandestina de água e esgoto;
- d) Lançamento de esgoto nas instalações ou coletores de águas pluviais;
- e) Lançar resíduos sólidos na rede coletora de esgoto, que possam prejudicar o seu correto funcionamento;

- f) Os lançamentos no coletor público de despejos industriais in natura de que trata o artigo 96 desta Resolução.
- i) Lançamento de águas pluviais nas instalações ou coletores prediais de esgotos sanitários;
- j) Instalação hidráulica predial de água ligada à rede pública interligada com abastecimento de água alimentada por outras fontes;

§ 1º No caso de reincidência das INFRAÇÕES LEVES, previstas neste item, as mesmas serão consideradas como INFRAÇÕES GRAVES e punidas como tal.

§ 2º No caso de reincidência das INFRAÇÕES ~~GRAVES-MÉDIA~~, previstas neste item, as mesmas serão consideradas como INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS e punidas como tal.

§ 3º No caso de reincidência das INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS, previstas neste item, as mesmas serão lançadas em dobro.

Seção III – Da Interrupção do Fornecimento

Art. 110 As interrupções programadas dos serviços de fornecimento de água serão comunicadas, com 72 horas de antecedência aos usuários, através dos meios de comunicação disponíveis.

Art. 111 Quando a interrupção do serviço demandar duração superior a 12 horas, o SAAE providenciará fornecimento emergencial para atender as necessidades básicas da população abrangida, sendo medido e cobrado do usuário mediante sua anuência.

Art. 112 O serviço de fornecimento de água poderá ser interrompido, a qualquer tempo, sem prejuízo de outras sanções e nos termos da lei, nos seguintes casos:

I – situações que atinjam a segurança de pessoas e bens, especialmente as de emergência e as que coloquem em risco a saúde da população ou de trabalhadores dos serviços de saneamento básico;

II – manipulação indevida, por parte do usuário, da ligação predial, inclusive medidor, ou qualquer outro componente da rede pública;

III – necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias urgentes no sistema;

IV – revenda ou abastecimento de água a terceiros;

V – ligação clandestina ou religação à revelia;

VI – deficiência técnica e/ou de segurança das instalações da unidade usuária que

ofereça risco iminente de danos a pessoas ou bens;

VII – solicitação do usuário, nos limites desta Resolução;

VIII – não ligação à rede pública de coleta e tratamento de esgoto sanitário, após a notificação pelo prestador de serviços e ultrapassado o prazo para a devida regularização; e

IX – negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito.

Art. 113 A Autarquia, após aviso ao usuário, com comprovante de recebimento, inclusive por meio eletrônico se autorizado, emitido com antecedência de 30 dias da data prevista para a suspensão, poderá suspender o fornecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;

I – por inadimplência do usuário;

II – pela negativa de acesso ou imposição de obstáculo para leitura do hidrômetro, manutenção ou substituição;

III – quando não solicitada ligação definitiva, após concluída a obra atendida por ligação temporária.

§ 1º A suspensão prevista no inciso II será efetivada após a devida notificação ao usuário com comprovante de recebimento, acerca da impossibilidade de leitura, manutenção ou substituição do hidrômetro.

§ 2º O aviso de suspensão dos serviços deverá ser escrito de forma compreensível e de fácil entendimento, discriminando o motivo da suspensão e indicando as faturas inadimplidas, se for o caso.

§ 3º Constatada que a suspensão foi indevida, será restabelecido o serviço de fornecimento de água no prazo máximo de 12 horas, sendo creditado em conta futura, a título de indenização 20% (vinte por cento) do valor líquido da última fatura emitida antes da suspensão indevida ou o dobro do valor estabelecido para o serviços de religação de urgência.

§ 4º Em caso de negativa de recebimento do aviso, será devidamente certificado a entrega, servido este como comprovante.

Art. 114 O usuário poderá requerer o restabelecimento dos serviços, porém em caso de inadimplência, deverá efetuar o pagamento integral dos débitos vencidos até o momento do seu requerimento sem prejuízo do que trata o artigo 112 deste Regulamento.

Art. 115 É vedada a suspensão de fornecimento de água a estabelecimentos de saúde, instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas, bem como após as 12 horas das sextas-feiras ou na véspera de feriados nacionais, estaduais e federais.

Art. 116 Cessado o motivo da suspensão, o SAAE restabelecerá os serviços no prazo máximo de 24 horas para interrupção com aviso prévio e de 72 horas em caso de retirada do ramal e de 12 horas nos casos de cortes indevidos.

CAPÍTULO II

Do Parcelamento de Débitos

Art. 117 Os débitos pretéritos, inscritos ou não em dívida ativa, de qualquer natureza, poderão ser recolhidos em parcelas mensais iguais e consecutivas, até o número máximo de 30 (trinta) prestações, através de pedido de parcelamento autorizado pela autoridade competente.

§ 1º Os débitos recentes, assim considerados aqueles com vencimento inferior a 90 dias, não serão objeto de parcelamento, salvo decisão fundamentada pelo setor/autoridade competente.

§ 2º Os pedidos de parcelamento deverão ser formulados por meio de requerimento com a menção do total do débito, sua origem e o número pretendido de parcelas e deverão ser subscritos pelo usuário ou responsável pelo pagamento.

§ 3º O requerimento do devedor solicitando o parcelamento valerá como confissão irretroatável da dívida e renúncia de defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos interpostos.

§ 4º O valor do débito constante do pedido não exclui a verificação de sua exatidão e a cobrança de eventuais diferenças.

§ 5º O valor mínimo das prestações mensais após a vigência deste Regulamento corresponde a R\$ 50,00 (cinquenta reais), devendo eventual fração deste valor, ser recolhida com a primeira ou última prestação.

§ 6º O valor mínimo das prestações mensais para os requerimentos de parcelamento protocolados nos anos/exercícios subsequentes será reajustado pelos índices de variação do IPCA/IBGE, ou em caso de sua extinção, por outro índice oficial que vier a substituí-lo.

§ 7º O vencimento das parcelas será definido a critério do devedor, exceto da primeira parcela que vencerá em 03 dias contados da autorização de parcelamento.

§ 8º O pagamento da primeira parcela e do valor correspondente de taxas e custas judiciais, honorários advocatícios e demais custas, se for o caso, são requisitos essenciais de validade do parcelamento.

§ 9º Para as unidades consumidoras que já possuam débitos parcelados, somente será admitido novo parcelamento após a liquidação do débito já existente, exceto em casos devidamente justificados e aceitos pelo SAAE.

§10 Verificado que existem débitos em cobrança judicial, o parcelamento deverá ser realizado diretamente na Procuradoria Autárquica ou expressamente autorizado por esta.

Art. 118 Para parcelamento dos débitos serão acrescidos juros simples de 1% (um por cento) a cada parcela mensal requerida, sobre o montante do débito, em parcelas iguais e subsequentes.

Art. 119 A falta de pagamento implicará no cancelamento do parcelamento, e se o débito estiver em fase de cobrança judicial será procedido o prosseguimento da Execução Fiscal.

Parágrafo Único - O parcelamento em atraso que ainda não se encontre cancelado poderá ter continuidade, desde que todas as parcelas em atraso sejam quitadas, com a incidência de juros e multa sobre o valor atualizado da parcela.

TITULO III

CAPÍTULO I

Das Disposições Finais

Art. 120 O atendimento e protocolo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto funcionará de segunda a sexta-feira das 08h às 16h30 exceto feriados e pontos facultativos e pelo telefone 24 horas por dia, sete dias por semana, inclusive para reclamação e queixas dos serviços prestados.

§ 1º As pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por criança de colo, serão atendidas prioritariamente.

§ 2º Todas as solicitações apresentadas serão registradas e numeradas, devendo o protocolo ser informado ao usuário para acompanhamento da solicitação.

Art. 121 As reclamações e queixas serão autuadas e analisadas pelos departamentos competentes e respondidas aos usuários no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 122 Os casos omissos ou de dúvida na interpretação serão resolvidos pelo Superintendente através de despacho fundamentado.

Art. 123 O atraso no pagamento dos preços públicos e serviços prestados pela Autarquia, incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração *pro rata die*, bem como multa de mora de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido por índice oficial.

Parágrafo Único - O índice oficial adotado pela Autarquia para correção monetária será o IPCA/IBGE ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 124 Os preços públicos dos serviços e tarifas ficam determinados por Resolução da Agência Reguladora do Município.

Art. 125 As situações não previstas nesta Resolução, obedecerão às disposições legais vigentes no município, tais como, Código de Posturas Municipal, Código de obras e outros, bem como resoluções emitidas pela Agência Reguladora ARES - PCJ.

Anexo I

Padrão de Ligação de Água

1. Caixa padrão de parede:

- 1.1. Colar de Tomada 2".

Quantidade utilizada: 1 peça.

- 1.2. Tubo de polietileno (azul) de alta densidade PE – 80, para ligação predial de água, conforme NTS 048, DN 20mm.

Quantidade utilizada:

- 1.3. Rede no passeio: 02 metros
1.4. Rede no terço favorável: 04 metros
1.5. Rede no terço contrário: 8,5 metros.
1.6. Cotovelo 90° ¾" BSP, metal.

Quantidade utilizada: 3 peças.

- 1.7. Registro rosca fêmea dn ¾", corpo em PVC conforme NBR 11306, esfera e haste poliacetal; batentes laterais da esfera em poliuretano; anel de vedação em borracha nítica; acionamento em cabeça borboleta; extremidades roscas conforme NBR NM ISSO 7-1.

Quantidade utilizada: 2 peças.

- 1.8. Conjunto porca e tubete de copolímero de polipropileno (PP) ou PVC, na cor azul, de acordo com a NBR 8194, corpo do tubete oitavado com rosca ¾", porca de 1" com inserto metálico, para ser utilizado em hidrômetro ¾".

Quantidade utilizada: 2 peças.

- 1.9. Hidrômetro.

Quantidade utilizada: 1 peça.

- 1.10. Lacre Plástico de porca antifraude.

Quantidade Utilizada: 2 peças.

2. Caixa padrão de Calçada:

- 2.1. Válvula de Bloqueio Latão DN 20mm

Quantidade: 1 Peça;

- 2.2. Cotovelo PVC Soldável DN 20mm

Quantidade: 2 Peça;

- 2.3. Tubo PVC Soldável DN 20mm

Quantidade:

- 2.4. Luva PVC Roscável DN 20mm

Quantidade: 1 Peça;

- 2.5. Tubete Rosca Longa PEAD DN 20mm c/ Porca e Anel de Vedação
Quantidade: 1 Peça;
- 2.6. Caixa Padrão de Passeio;
Quantidade: 1 Peça;
- 2.7. Válvula de Saída DN 20mm prolongado c/ Porca e Anel de Vedação
Quantidade: 1 Peça;
- 2.8. Tubo Espaçador Roscado 165mm x DN 20mm PEAD
Quantidade: 1 Peça;
- 2.9. Adaptador com Pressão Rosca Fêmea PP DN 20mm PEAD
Quantidade: 1 Peça;
- 2.10. Tubo PEAD DN 20mm
Quantidade: 1 Peça;
- 2.11. Hidrômetro
Quantidade: 1 Peça.

ILUSTRAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DE CAIXA PADRÃO

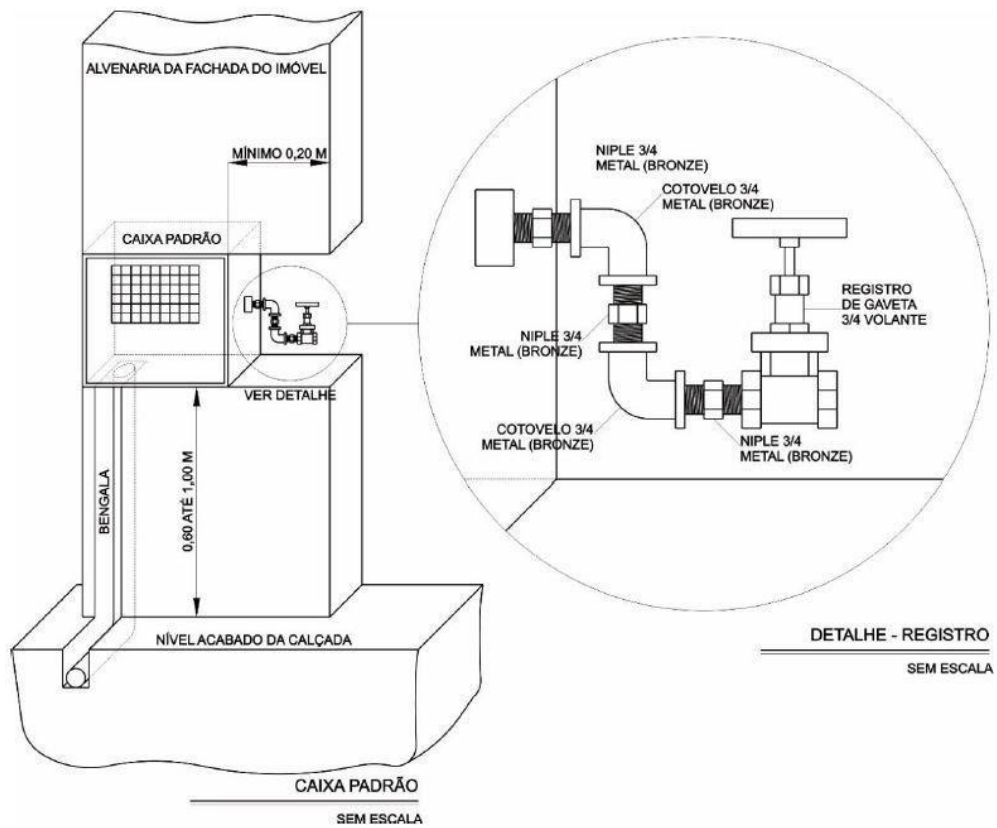


Figura 1 – Detalhe de ligação para ligação de caixa padrão.

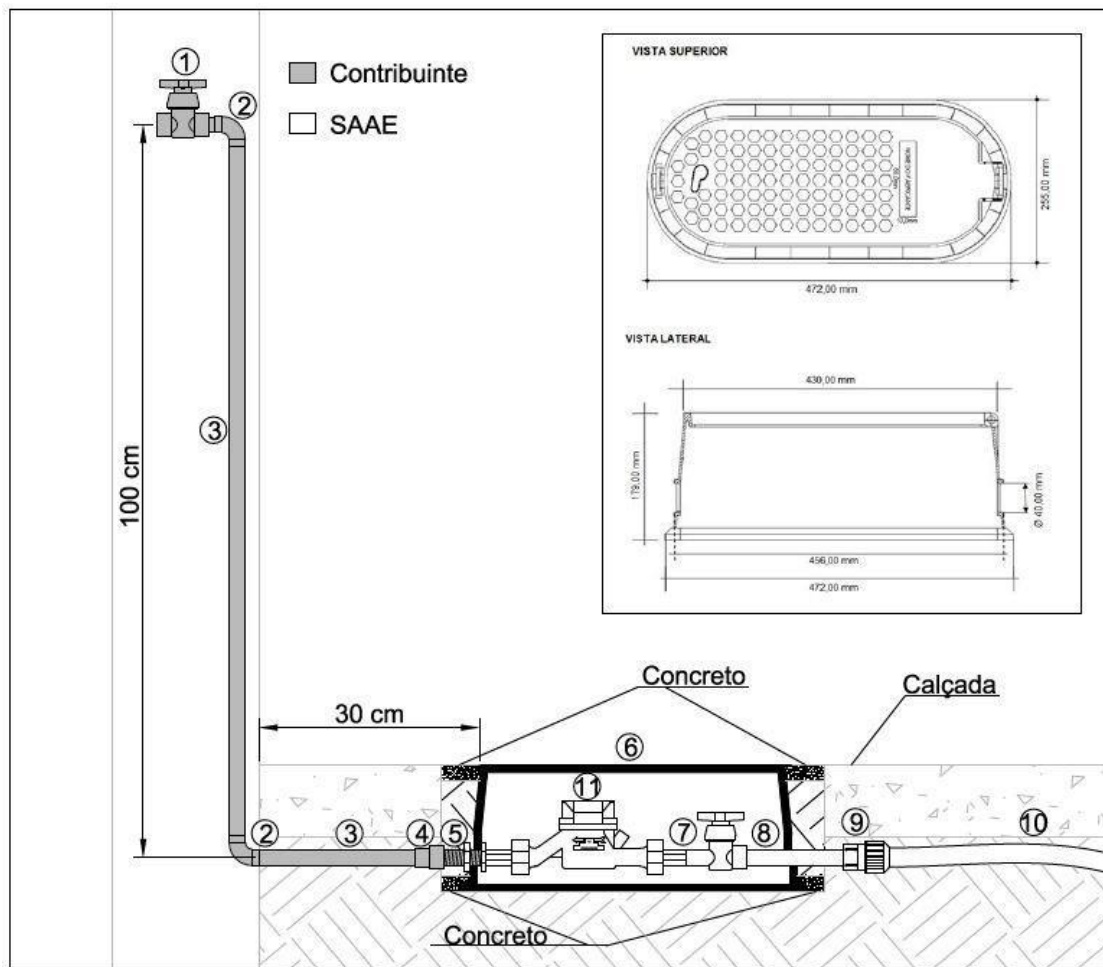


Figura 2 – Detalhe de ligação para caixa padrão de passeio.

Anexo II

Padrão de Ligação de Esgoto

1. Tubo PVC OCRE DN 100mm (barra de 6m), utilizado para transporte de esgoto sanitário em redes coletoras, devendo atender as normas – NBR-7362-1:1999 – Sistemas enterrados para condução de esgoto. Parte 1: Requisitos para tubos de PVC com junta elástica; Parte 2: Requisitos para tubos de PVC com parede maciça; Parte 3: Requisitos para tubos de PVC com dupla Parede e parte 4.
2. Anel de borracha JE OCRE DN 100 mm, garante total estanqueidade e excelente desempenho unindo versatilidade de um sistema removível para as diversas necessidades dos projetos de infraestrutura. Para tubos de PVC deve atender as prescrições da NBR 7362-1.
3. Selim PVC ELAST OCRE DN 150 x 100 mm, tem a função de interligar os ramais dos sistemas de esgoto prediais, condominais e até despejos industriais às redes coletoras. Devendo atender a NBR 10569.
4. Curva longa PVC OCRE 45° PB JEI DN 100 mm, destinada á mudança de direção da tubulação. Atendendo a NBR 10569.
5. Tubo PVC BBB JE OCRE DN 100 mm. Denominado tubo de inspeção e limpeza (Til) é uma peça radial no passeio, provido de tampa.

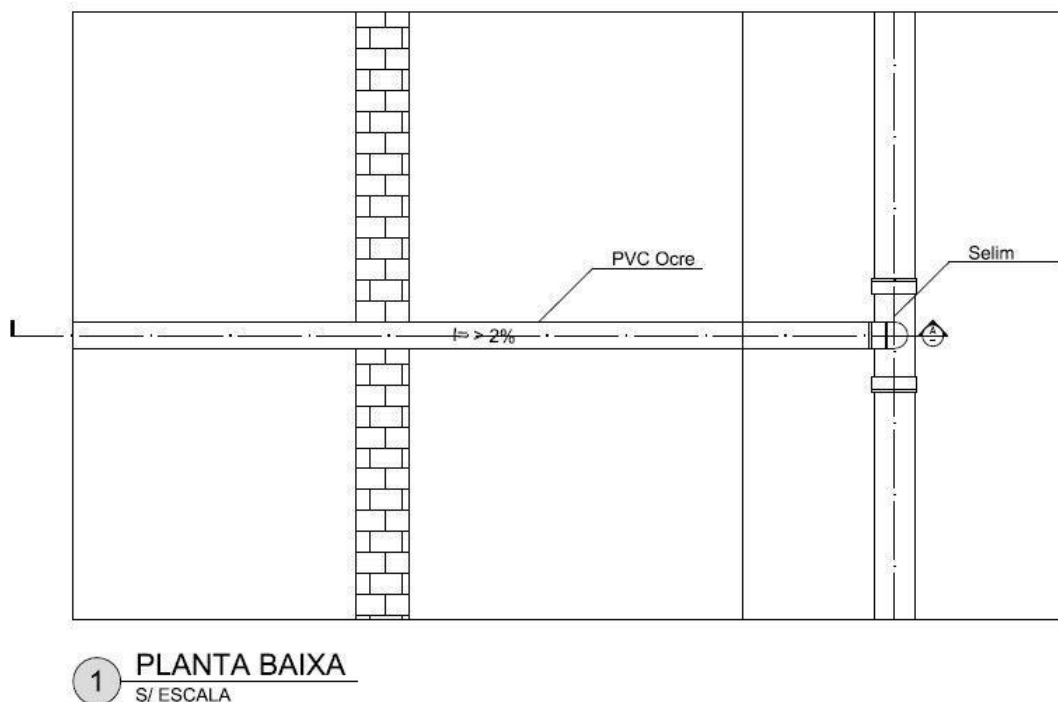
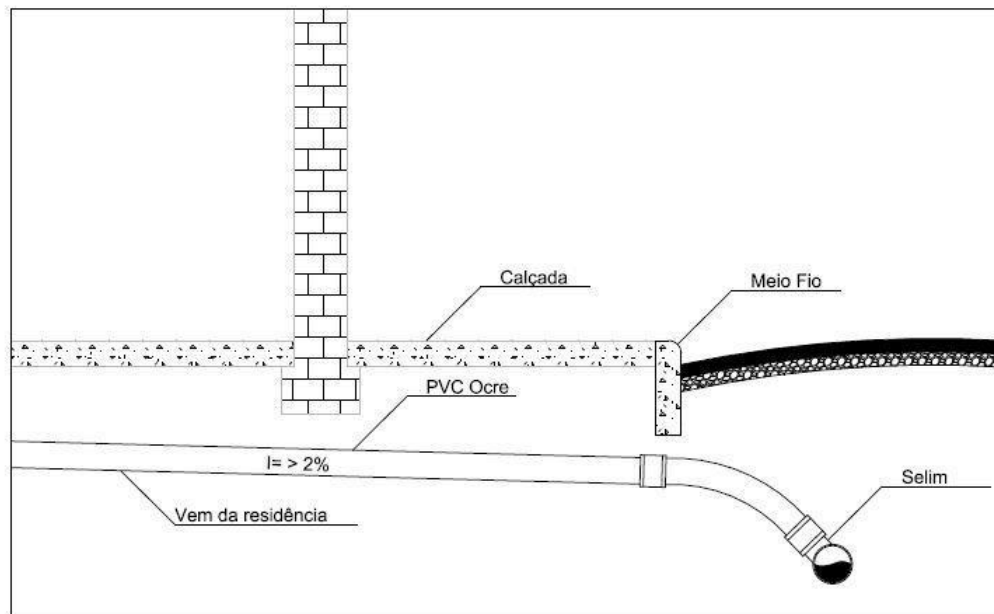


Figura 3 – Planta baixa ligação esgoto residencial.



CORTE A
S/ ESC -

Figura 4 – Corte ligação esgoto residencial.